



SENADO FEDERAL

## EMENDA N° - PLEN

(ao PLS nº 258, de 2016)

Dê-se nova redação aos artigos 96, 97 e 98, do Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2016:

“Art. 96. A emissão de certificado de tipo de aeronave é indispensável à obtenção do certificado de aeronavegabilidade, exceto nas hipóteses sujeitas à emissão de certificado de aeronavegabilidade especial.

Parágrafo único O disposto no caput deste artigo aplica-se também aos produtos aeronáuticos importados, os quais receberão um certificado correspondente no Brasil ou terão seu certificado original reconhecido conforme condições aceitas internacionalmente, ou segundo acordos bilaterais celebrados entre a autoridade de aviação civil brasileira e as autoridades equivalentes de outros países.

Art. 97. É assegurada às pessoas jurídicas que demonstrem qualificação técnica, nos termos estabelecidos em regulamento expedido pela autoridade de aviação civil, a obtenção de certificado de organização de projeto ou de certificado de organização de fabricação.

§ 1º O certificado de organização de projeto tem por finalidade atestar que seu detentor possui um sistema que assegure que os projetos desenvolvidos de aeronaves, motores, hélices ou demais partes, peças e componentes aeronáuticos cumprem com os requisitos e padrões de segurança estabelecidos pela autoridade de aviação civil.

§ 2º O certificado de organização de fabricação tem por finalidade atestar que seu detentor possui um sistema de fabricação e controle que assegure que toda unidade fabricada estará conforme o projeto de tipo aprovado.

§ 3º A autoridade de aviação civil poderá aceitar, sem exigências ou comprovações adicionais, a documentação comprobatória gerada pelo detentor do certificado de organização de projeto, dentro dos limites estabelecidos.

Art. 98. Qualquer interessado em fabricar produto aeronáutico com projeto já certificado deve requerer o correspondente certificado de fabricação à autoridade de aviação civil.

## JUSTIFICAÇÃO

Não se deve constar em Lei lista exaustiva dos certificados que podem ser emitidos pela autoridade de aviação civil. Indica-se que a lista apresentada no art. 96 já não é completa para

SF/16659.322231-05



## SENADO FEDERAL

a atualidade. Entende-se que essa listagem limitará a capacidade da autoridade de aviação civil em lidar com novas situações que carecem de emissão de novos certificados, ou mesmo limitar a capacidade de reduzir a burocracia, quando um determinado certificado não for a melhor opção regulatória.

O texto original do PL pode prejudicar as atividades de supervisão e fiscalização da autoridade de aviação civil.

Entende-se que as pessoas jurídicas que obtiverem o certificado de organização de projeto, a exemplo do que ocorre em outras autoridades, terão tratamento diferenciado durante o processo de certificação de um produto aeronáutico. Bem como, em alguns casos poderão emitir aprovações finais.

Isso significa que a Agência reguladora poderá se envolver menos nas comprovações. Portanto, após definida a base de certificação (o que deve ser demonstrado o cumprimento) e o nível de envolvimento (em quais situações a Agencia acompanhará de perto a demonstração, normalmente, sistemas críticos, novas tecnologias, etc), algumas comprovações poderão ser aceitas sem maiores comprovações, no entanto, não todas.

Cabe ressaltar, no entanto, que esta sistemática não pode prejudicar as atividades de supervisão e fiscalização da autoridade de aviação civil. A redação proposta ao parágrafo 3º do art. 97 dissona das ideias expostas, ao prever que a autoridade “aceitará, sem exigências ou comprovações adicionais, a documentação comprobatória”.

Se entendido que a autoridade não poderá solicitar esclarecimentos, não aceitar documentação incompleta ou com erros, etc, tal mecanismo significará severa diminuição da capacidade da Agência Reguladora manter a segurança.

Faz-se necessária a correção, no caput do art. 98, retirando-se a menção a possibilidade de uma organização de projeto emitir certificados para terceiros, devido à coerência com o texto anterior o qual atribui ao Estado tal prerrogativa.

Ressalte-se que a aprovação desta emenda é essencial pois a certificação prevista no art. 97 não se presta à delegação da capacidade de emissão de certificação de produtos aeronáuticos.

Sala da comissão,

**Senador Aloysio Nunes Ferreira  
Líder do Governo**

SF/16659.322231-05